



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º. O piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares, a que faz referência a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais.

Parágrafo Único. O piso salarial de que trata o caput será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no mês de janeiro, a partir da data de vigência desta lei.

Art. 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarão as respectivas legislações orçamentárias, para o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 1 (um) ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos



direitos da criança e do adolescente¹. Dispõe ainda, que em cada Município e em cada Região Administrativa do DF deverá existir, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos.²

Por sua vez, o art. 134 do ECA, dispõe que lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, e que lei orçamentária fará previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho e a remuneração e a formação continuada dos conselheiros. Todavia, a legislação olvidou-se de fixar uma remuneração mínima para esses profissionais que desempenham um papel tão relevante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Os Conselheiros Tutelares representam a sociedade na proteção e na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em face de qualquer ação ou omissão dos pais, responsáveis legais, ou do próprio Estado, e atuam para que esses direitos não sejam ameaçados ou violados, mas observados por todos: família, responsáveis sociedade e Poder Público.

Aos Conselheiros compete ainda atuar não só de forma reativa, mas também preventiva, evitando a ocorrência de descumprimento dos direitos previstos no ECA. Eles devem sempre estar atentos a qualquer sinal de violência (física, psicológica ou sexual), abandono, negligência ou comportamentos que violem ou, estejam na iminência de violar, tais direitos.

Dentre as atribuições desses profissionais, conforme dispõe o art. 136 do ECA, estão: o aconselhamento dos pais, responsáveis e professores; aplicação de medidas de proteção; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; o registro de denúncias de violação de direitos; encaminhamento de denúncias ao Ministério Público; etc.

¹ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

² Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221569285500>



Diante da importância social e da relevante atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares, apresentamos o presente projeto de lei para fixar um piso salarial mais digno para esses profissionais que tanto se dedicam para preservar os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221569285500>

